



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015641-68.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante AGUINALDO ANTONIO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1015641-68.2024.8.26.0196 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Aguinaldo Antonio de Freitas

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Franca da Comarca de Franca

Voto 6.502-EMN-emfl

Apelação Cível. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Pretensão de limitação do percentual da taxa de juros remuneratórios e do Custo Efetivo Total ao . Sentença de improcedência. Recurso da autora para limitar juros remuneratórios e Custo Efetivo Total à taxa prevista na Instrução Normativa do INSS nº 106/PRES/INSS, de 18 de março de 2020. Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios e do Custo Efetivo Total avençado, por estarem em desconformidade com as instruções normativas do INSS. Restrição que se impõe apenas em relação à taxa de juros remuneratórios, mas não em relação ao Custo Efetivo Total, que deverá estar expresso e avençado. O Custo Efetivo Total é composto de vários elementos, sendo um deles os juros remuneratórios. Contrato celebrado em 06/07/2022. Aplicabilidade da Instrução Normativa do INSS nº 125/PRES/INSS, de 09 de dezembro de 2021. Juros remuneratórios pactuados que observaram a limitação da instrução normativa vigente à época da contratação. Sentença integralmente mantida. Honorários majorados.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Aguinaldo Antonio de Freitas contra a sentença de fls. 129/135, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Franca, Doutor Humberto Rocha, que julgou improcedente o pedido da ação revisional de contrato de empréstimo consignado ajuizada pelo apelante em face do Banco Itaú Consignado S/A.

Apela a autora às fls. 144/156, aduzindo, em suma, que os descontos que vem sofrendo violam o disposto na Instrução Normativa 106 do INSS/PRES. Alega que a limitação da taxa do Custo Efetivo Total mensal do empréstimo deve obedecer a limitação das Instruções Normativas do INSS. Requer seja dado provimento ao recurso para julgar procedente os pedidos.

O Banco Itaú Consignado S/A apresentou suas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contrarrrazões às fls. 160/168, aduzindo que o contrato em questão foi formalizado em 06/07/2022, quando a taxa de juros máxima aplicável era de 2,14%, de acordo com a Instrução Normativa INSS PRES/INSS nº 125 de 09 de dezembro de 2021. Sustenta que o Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, e que a restrição da taxa de juros diz respeito apenas à taxa nominal e não ao CET. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e devidamente preparado (fls. 41/42).

Apela a autora objetivando a limitação da taxa de juros remuneratórios conforme previsão da Instrução Normativa 106 do INSS/PRES, bem como que o Custo Efetivo Total da operação de empréstimo consignado também esteja limitado ao percentual previsto na referida instrução normativa. .

Para análise da questão, oportuno traçar a cronologia das normas que interessam à solução do conflito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% aos mês para as operações de empréstimo e 3,5% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 14 DE AGOSTO DE 2015, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% aos mês para as operações de empréstimo e 3,06% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,08% ao mês para as operações de empréstimo e 3% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (entra em vigor em 23/03/2020), prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,80% ao mês para as operações de empréstimo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

2,70% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 125, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês para as operações de empréstimo e 3,06% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, prevê nos artigos 12, II e 15, VI que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% e 1,60 para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 146, DE 30 DE MARÇO DE 2023, prevê nos artigos 12, II e 15, VI, que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% e 2,89 para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 152, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, e estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS e prevê no inciso II, do artigo 12: “ a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente;”

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.356, DE 21/8/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,91% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,83%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.359, DE 16/10/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,84% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,73%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.360, DE 6/12/2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,80% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,67%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.361, DE 12/1/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,76% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,61%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.362, DE 4/3/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,72% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,55%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.363, DE em 24/4/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,68% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,49%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.365, DE 28/5/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,66% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,46%.

O objeto do recurso envolve a discussão acerca da limitação prevista nas normas do INSS e do Conselho Nacional de Previdência Social para a taxa de juros remuneratórios e se o Custo Efetivo Total está englobado nesta limitação.

A Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, exige a divulgação do Custo Efetivo Total (CET) nos contratos de financiamento e arrendamento mercantil, correspondente a todos os encargos e despesas da operação de crédito,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

possibilitando ao consumidor a decisão sobre a contratação:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Verifica-se que o artigo 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020 de 23/12/2020, prevê que o Custo Efetivo Total é composto pela taxa de juros, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Esta 23ª câmara de Direito Privado revendo seu anterior posicionamento, passou a entender que a limitação prevista nas instruções normativas do INSS em relação à taxa de juros remuneratórios, não engloba o Custo Efetivo Total, que de qualquer forma, deverá estar expresso no contrato.

Nesse sentido, vale colacionar fragmento do voto do ilustre Desembargador Tavares de Almeida desta 23ª Câmara de Direito Privado (Apelação nº 1166085-47.2023.8.26.0100):

"Nesse ponto reside a diferença entre a taxa nominal e a do custo efetivo total.

Sobre a questão, julgados do STJ, da Corte Paulista e Paranaense:

Registra-se, na espécie, que a normativa do Ente Previdenciário dispõe sobre a limitação da taxa de juros e não da taxa representativa do custo efetivo total (CET), como pretende fazer crer a parte autora." Brasília, 12 de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

dezembro de 2022. (AREsp n. 2.231.086, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/12/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC - APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA ESTA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO É DE 2,08% AO MÊS - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007633-44.2020.8.26.0196; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021).

Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos c/c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação. Juros praticados no contrato que obedecem ao teto estabelecido no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Abusividade não verificada. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022671-96.2020.8.26.0196; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021).

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios ajustada nas cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes que são adequadas e observam o limite estabelecido na legislação própria em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Ausência de irregularidade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008871-98.2020.8.26.0196; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

(...)

Os valores foram livremente pactuados. A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Observe-se ainda que se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação (fls. 61). Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de a relação ser de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, notadamente porque não diagnosticadas as mencionadas ilegalidades.

Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Trata-se da máxima venire contra factum proprium que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil)

No caso dos autos, as partes celebraram um contrato de Empréstimo Consignado: Comprovante de Operação de Crédito nº 643101855, celebrado em 06/07/2022, no valor total de R\$ 2.205,14 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 160,38. A taxa de juros prevista contratualmente foi de 2,12% ao mês e 29,04% ao ano, eo Custo Efetivo Total de 2,23% ao mês e 30,76% ao ano (fls. 112).

Na data da contratação do empréstimo objeto da presente demanda (06/07/2022), encontrava-se vigente a Instrução Normativa nº 125, de 9 de dezembro de 2021, que alterou o art. 13 da Instrução Normativa nº 28 de 16 de maio de 2008, passando a prever taxa de juros limitadas a 2,14% ao mês para as operações de empréstimo.

Conforme se vê, a taxa de juros contratada (2,12%) respeita a limitação imposta pela instrução normativa vigente à época da contratação (2,14%), sendo de rigor a improcedência do pedido, com a integral manutenção da sentença recorrida.

Arcará a parte apelante com os honorários sucumbenciais que ficam majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica